

Ofício nº 2.389 (SF)

Brasília, em 19 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2012 (PL nº 4.369, de 2012, nessa Casa), que “Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2003, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 10.480, de 2 de julho de 2002, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.855, de 1º de abril de 2004, 9.657, de

376FEA4F

3 de junho de 1998, 11.156, de 29 de julho de 2005, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço.

Atenciosamente,



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2012 (PL nº 4.369, de 2012, na Casa de origem), que “Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 10.480, de 2 de julho de 2002, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.484, de 3 de

julho de 2002, 10.855, de 1º de abril de 2004, 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.156, de 29 de julho de 2005, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – Plen)

Substitua-se, no § 2º do art. 63-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, nos termos do art. 45 do Projeto, a sigla “IBGE” pela sigla “Inmetro”.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)

Substitua-se, no inciso I do **caput** do art. 14-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nos termos do art. 56 do Projeto, a expressão “1º de julho de 2007; e” pela expressão “31 de dezembro de 2009; ou”.

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)

Dê-se ao art. 74 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 74. Os servidores referidos no inciso II do **caput** do art. 125 e no art. 137 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima poderão manifestar a opção referida no § 2º do art. 125 daquela Lei, para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 daquela Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei.”



376FEA4F

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)

Acrescentem-se ao Projeto o seguinte art. 74-A e os seguintes Anexos XCVII-A e XCVII-B:

“Art. 74-A. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVII-A.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2013 ou em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo XCVII-B.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, quando do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 2008.

§ 3º O enquadramento de que trata o **caput** dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observando o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata o § 1º em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado, serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 6º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.



376FEA4F

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 8º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º, no caso de servidores em gozo de licença ou afastamento previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será estendido em 30 (trinta) dias, contados a partir do término da licença ou afastamento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento, o disposto no § 1º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I – passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II – serão extintos quando vagarem.

§ 11. Os cargos de que trata o § 10 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos.

§ 12. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.”

“ANEXO XCVII-A

TABELA DE CORRELAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRAS	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRAS
Carreira de Magistério do			1	Titular	Carreira de Magistério do
	D V	3	4	D IV	



376FEA4F

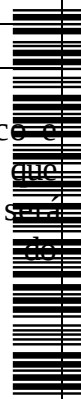
Ensino Básico dos Ex- Territórios		2	3		Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
		1	2		
	D IV	S	1		
	D III	4	4	D III	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	2	D II	
		3			
		2	1		
		1			
	D I	4	2	D I	
		3			
		2	1		
		1			

”

“ANEXO XCVII-B

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DOS
SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-
TERRITÓRIOS

ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matr. SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na forma da Lei nº , de de 201 , declarando que cumpro os requisitos exigidos na Lei para o referido enquadramento e que este somente será válido e produzirá efeitos, inclusive financeiros, se houver, após a publicação do deferimento pelo Ministério da Educação. _____, ____/____/____ LOCAL E DATA		



376FEA4F

Assinatura
Recebido em: _____/_____/_____. Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão

”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 – Plen)

Dê-se ao Anexo II do Projeto a seguinte redação:

“ANEXO II

(Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para cargos de nível superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE					Em R\$
		1º de julho de 2011	1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015	
ESPECIAL	III	22,67	36,17	39,50	42,84	46,17	 376FEA4F
	II	22,23	35,32	38,65	41,99	45,32	
	I	21,79	34,49	37,82	41,16	44,49	
C	VI	21,40	32,94	36,27	39,61	42,94	
	V	20,98	32,17	35,50	38,84	42,17	
	IV	20,57	31,42	34,75	38,09	41,42	
	III	20,17	30,68	34,01	37,35	40,68	

	II	19,77	29,96	33,29	36,63	39,96
	I	19,38	29,26	32,59	35,93	39,26
B	VI	18,91	27,95	31,28	34,62	37,95
	V	18,54	27,29	30,62	33,96	37,29
	IV	18,18	26,65	29,98	33,32	36,65
	III	17,82	26,03	29,36	32,70	36,03
	II	17,47	25,42	28,75	32,09	35,42
	I	17,13	24,82	28,15	31,49	34,82
A	V	16,71	23,71	27,04	30,38	33,71
	IV	16,38	23,15	26,48	29,82	33,15
	III	16,06	22,61	25,94	29,28	32,61
	II	15,75	22,08	25,41	28,75	32,08
	I	15,44	21,56	24,89	28,23	31,56

b)
c)”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6 – Plen)

Dê-se ao Anexo XLV do Projeto a seguinte redação:

“ANEXO XLV

(Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

a) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	51,02	40,82	52,82
	II	50,03	40,02	46,25
	I	49,06	39,25	44,72
C	VI	46,77	37,42	41,09
	V	45,85	36,68	39,71
	IV	44,96	35,97	38,38
	III	44,08	35,26	37,93
	II	43,22	34,58	37,88

376FEA4F

	I	42,38	33,90	37,60
B	VI	40,36	32,29	34,66
	V	39,58	31,66	33,57
	IV	38,80	31,04	32,49
	III	38,04	30,43	31,46
	II	37,30	29,84	30,45
	I	36,57	29,26	29,48
A	V	34,83	27,86	28,30
	IV	34,14	27,31	28,23
	III	33,48	26,78	27,38
	II	32,83	26,26	26,56
	I	32,19	25,75	25,76

b) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JUL 2015
ESPECIAL	III	18,69	19,43
	II	18,32	19,04
	I	17,97	18,67
C	VI	17,62	18,29
	V	17,28	17,93
	IV	16,94	17,57
	III	16,61	17,22
	II	16,29	16,87
	I	15,98	16,54
B	VI	15,66	16,20
	V	15,36	15,88
	IV	15,06	15,56
	III	14,78	15,26
	II	14,49	14,95
	I	14,22	14,67
A	V	13,94	14,37
	IV	13,66	14,07
	III	13,40	13,79
	II	13,14	13,51
	I	12,89	13,25

c) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar:

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 7 – Plen)

Dê-se ao Anexo XLVI do Projeto a seguinte redação:

“ANEXO XLVI
 (Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)
 PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR
 TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.624,88	3.890,83	4.179,46	4.388,43
	II	2.573,41	3.814,76	4.097,74	4.323,57
	I	2.522,95	3.740,19	4.017,64	4.259,68
C	VI	2.425,92	3.587,74	3.853,88	4.135,61
	V	2.378,35	3.517,33	3.778,25	4.054,52
	IV	2.331,71	3.448,55	3.704,36	3.975,02
	III	2.285,99	3.380,96	3.631,77	3.897,08
	II	2.241,18	3.314,77	3.560,67	3.820,67
	I	2.197,23	3.249,93	3.491,02	3.745,75
B	VI	2.112,72	3.116,61	3.347,80	3.601,68
	V	2.071,29	3.055,74	3.282,41	3.531,06
	IV	2.030,69	2.995,75	3.217,98	3.461,83
	III	1.990,86	2.937,01	3.154,89	3.393,95
	II	1.951,83	2.879,56	3.093,17	3.327,40
	I	1.913,55	2.823,11	3.032,54	3.262,16
A	V	1.839,95	2.707,41	2.908,25	3.136,69
	IV	1.803,88	2.654,18	2.851,08	3.075,18
	III	1.768,51	2.602,34	2.795,39	3.014,89
	II	1.733,84	2.551,46	2.740,73	2.955,77
	I	1.699,84	2.501,51	2.687,07	2.897,81

b) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.149,83	2.312,43	2.482,65	2.656,43

376FEA4F

	II	2.127,47	2.288,38	2.456,83	2.628,81
	I	2.105,22	2.264,44	2.431,13	2.601,31
C	VI	2.070,14	2.226,71	2.390,62	2.557,97
	V	2.049,21	2.204,20	2.366,45	2.532,10
	IV	2.027,37	2.180,71	2.341,23	2.505,12
	III	2.006,64	2.158,41	2.317,29	2.479,50
	II	1.986,01	2.136,22	2.293,47	2.454,01
	I	1.965,47	2.114,12	2.269,75	2.428,63
B	VI	1.933,81	2.080,07	2.233,19	2.389,51
	V	1.913,57	2.058,30	2.209,81	2.364,50
	IV	1.894,43	2.037,71	2.187,71	2.340,85
	III	1.874,39	2.016,16	2.164,57	2.316,09
	II	1.855,44	1.995,77	2.142,68	2.292,67
	I	1.836,59	1.975,50	2.120,92	2.269,38
A	V	1.806,25	1.942,86	2.085,88	2.231,89
	IV	1.788,68	1.923,96	2.065,59	2.210,18
	III	1.770,20	1.904,09	2.044,25	2.187,35
	II	1.752,81	1.885,38	2.024,17	2.165,86
	I	1.734,51	1.865,70	2.003,03	2.143,24

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.639,38	1.763,37	1.893,18	2.025,70
	II	1.623,06	1.745,82	1.874,33	2.005,53
	I	1.606,87	1.728,40	1.855,63	1.985,53

Senado Federal, em de de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

